

Processo nº229/01

Data: 18/ABRIL/2002

**Assuntos: Processo disciplinar.
Liberdade probatória.
Acusação.**

SUMÁRIO

- a) A acusação em processo disciplinar deve conter, em cada artigo, um facto preciso e concreto imputado ao arguido.
- b) Se for vaga, imprecisa e pouca clara, quanto à factualidade narrada, ou contiver juízos de valor e raciocínios conclusivos, não possibilita uma defesa eficaz o que equivale à falta de audiência do arguido.
- c) Esta situação é geradora de nulidade insuprível do processo disciplinar, inquinando o acto punitivo.
- d) A liberdade probatória da Administração pode ser sindicada por erro sobre os pressupostos de facto, devendo, nesses casos, analisar-se o processo disciplinar e ponderar a prova aí produzida.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Recurso Nº229/01

Recorrente : **A**

Recorrido : **Secretário para a Economia e Finanças.**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A, com os sinais dos autos, recorre do despacho do Senhor Secretário para Economia e Finanças que lhe aplicou a pena de demissão.

Concluiu a petição para afirmar:

- A acusação, nos termos em que foi deduzida, impediu o exercício do direito de defesa;
- Foram violados os princípios do ónus de dedução circunstancial da matéria de facto e do contraditório;
- Não sendo os factos claros e individualizados não foi possível ao recorrente impugná-los;
- Não foi produzida prova sendo que o cerne se encontra “nas palavras de um particular”;
- A decisão punitiva baseia-se decisivamente no relatório do instrutor, na sequência de um processo deficientemente instruído;
- A vontade do órgão decisor foi viciada por erro e falta de

conhecimento de realidade dos factos;

- Foram, assim, violados os artigos 329º nº1 do Estatuto Disciplinar e 355º do Código de Processo Penal;
- Foram incumpridos os princípios da legalidade, da busca da verdade material e da justiça.

Pede, em consequência, a anulação do acto por violação de lei e erro sobre os pressupostos.

A entidade recorrida assim concluiu a sua contestação:

- A instrução do processo disciplinar obedeceu às normas legais aplicáveis;
- Foram efectuadas todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade;
- Foram assegurados ao arguido todos os meios de defesa;
- A acusação individualizou de forma suficiente as infracções e respectivas circunstâncias;
- O processo disciplinar e o despacho impugnado não enfermam de qualquer vício.

Deve, na sua óptica, improceder o recurso.

Não foram produzidas alegações.

O Ilustre Magistrado do Ministério Público foi de parecer que o recurso não merece provimento.

Importa para a decisão a seguinte **matéria de facto**:

- O recorrente era Inspector de 2º Classe do quadro da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- Exercia funções no Departamento da Inspeção do Trabalho;
- No dia 12 de Janeiro de 1999, B, trabalhador da “Sociedade de XX” apresentou queixa contra a sua entidade patronal, por não lhe terem sido dadas férias anuais;
- O processo foi instruído pelo Inspector C;
- No dia 10 de Maio de 1999, aquela sociedade depositou \$41.305,00 patacas, à ordem da D.S.T.E., a título de indemnização ao trabalhador;
- O recorrente foi encarregado de entregar o cheque daquele montante ao B;
- Mas dividiu o total em dois cheques (nºAA120380, de \$21.305,00 patacas e nºAA120381, de \$20.000,00 patacas);
- Nada disse ao trabalhador, entregando-lhe, apenas o cheque de \$21.305,00 patacas;
- Reteve-lhe o B.I.R., e, com ele, levantou o cheque nºAA120381, apropriando-se das \$20.000,00 patacas;
- Em princípios de Agosto de 2000, e por ter recebido a liquidação do imposto profissional da qual constava a percepção de \$41.305,00 patacas, o B deslocou-se à D.S.T.E.;

- O recorrente afirmou à hierarquia que, por lapso de computador, a quantia fora dividida em dois cheques;
- No dia 20 de Setembro de 2000, intitulando-se funcionário do BNU, contactou telefonicamente o B dizendo-lhe que o Banco, por lapso, não lhe tinha pago um cheque de \$20.000,00 patacas;
- O recorrente deslocou-se, depois, à sua residência e entregou-lhe aquela quantia em notas de banco;
- O instrutor do processo disciplinar propôs a aplicação da pena de demissão;
- O Senhor Secretário para a Economia e Finanças proferiu, em 24 de Outubro de 2001, o seguinte despacho:

“Concordo com o relatório decisivo do processo disciplinar. Aplica-se a pena de demissão, devendo a D.S.T.E. efectuar a respectiva notificação.”

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1. Acusação em processo disciplinar.
2. Prova produzida.
3. Conclusões.

1. Acusação em processo disciplinar

1.1 Em primeira linha o recorrente insurge-se contra a acusação que ao não detalhar, circunstanciadamente e por forma clara, a matéria de facto, lhe cerceou o direito de defesa.

De acordo com o estatuído no artigo 332º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau deve fazer-se “a descrição por artigos dos actos cuja prática é imputada ao arguido e que integram a violação dos deveres infringidos, indicando o lugar, o tempo, a motivação para a respectiva prática, o grau de participação que o arguido teve e quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes relevantes para determinar a pena aplicável” (nº2, alínea b), na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº62/98/M, de 28 de Dezembro).

A redacção deve ser clara, perceptível e sucinta.

Os artigos – contendo, se possível, cada um, um único facto – não devem incluir matéria de direito ou conclusões e devem descrever as circunstâncias de tempo, lugar e modo de comissão do evento violador dos deveres funcionais.

Em Portugal, o S.T.A., em inúmeros arestos, vem referindo a necessidade de “descrever com precisão e clareza os comportamentos imputados ao arguido” (Ac. de 28 de Novembro de 1996 – P.40555), sem “imputações vagas e genéricas” (Ac. de 7 de Maio de 1992, P.26645) mas “suficientemente individualizada, com discriminação, um por um, e acompanhados de todas as circunstâncias de modo lugar e tempo das factos puníveis imputados ao arguido” (Ac. de 14 de Julho de 1995 – P.29988), tudo “articulando com a necessária discriminação” (Ac. de 30 de Janeiro de 1970 – P.7997).

E como julgou este T.S.I. (Acórdão de 27 de Abril de 2000 – P.21/00), “a acusação vaga, imprecisa, pouca clara quanto aos factos narrados, eivada de juízos de valor, insuficientemente individualizada

e redigida por forma imprecisa, por muito descritiva, não possibilita um eficaz exercício do direito de defesa o que equivale à falta de audiência do arguido”.

E esta, como é sabido, constitui nulidade insuprível do processo disciplinar.”

1.2 Só que, tal não ocorre “in casu”.

A acusação afigura-se formulada de acordo com as exigências legais, contendo os factos, as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, possibilitando ao arguido uma defesa completa e eficaz.

Os factos foram perfeitamente discriminados não inserindo prolixidades, raciocínios evasivos ou, até, redundantes.

A lógica discursiva do libelo permite seguir o percurso de actuação do recorrente.

O mais que este invoca, no sentido de impugnar a acusação, prende-se, sobretudo, com a valoração da prova, que não com a forma da imputação.

Nesta parte quedam sem razão as conclusões da impetrante.

2. Prova produzida

A Administração deu por assentes os factos que vieram a suportar a punição.

E fê-lo quando apreciou e valorou as provas que o processo disciplinar colheu.

Mas agiu, também, no exercício da liberdade probatória, o que lhe permitiu apelar a critérios de convicção íntima (cfr. o Prof. Freitas do Amaral, in “Direito Administrativo” II, 172).

Apesar dessa liberdade, e na esteira do decidido por este T.S.I. (v.g. o Acórdão de 14 de Março de 2002 – P.205/01), “deve analisar-se o processo disciplinar e ponderarem-se as provas aí produzidas sempre que seja imputado ao despacho punitivo erro sobre os pressupostos de facto.

Então, no recurso, podem colher-se conclusões não coincidentes com as do autor do acto punitivo.”

O recorrente assacou aquele vício, só que, da leitura atenta e cuidada dos autos, não resulta que a decisão tenha assentado em factos que não se possam dar como provados face à prova resultante do processo disciplinar.

Os factos são coincidentes com a prova produzida e, nessa medida, transitaram para o acto punitivo.

E foram acolhidos os princípios legais da valoração da prova.

Daí que a matéria fáctica que atrás se seriou, e que já constava da acusação, não contenda com o material probatório recolhido.

Não há, em consequência, erro sobre situações ou circunstâncias que foram pressuposto da decisão punitiva.

3. Conclusões

É, desde já, licito concluir que:

- e) A acusação em processo disciplinar deve conter, em cada artigo, um facto preciso e concreto imputado ao arguido.
- f) Se for vaga, imprecisa e pouca clara, quanto à factualidade narrada, ou contiver juízos de valor e raciocínios conclusivos, não possibilita uma defesa eficaz o que equivale à falta de audiência do arguido.
- g) Esta situação é geradora de nulidade insuprível do processo disciplinar, inquinando o acto punitivo.
- h) A liberdade probatória da Administração pode ser sindicada por erro sobre os pressupostos de facto, devendo, nesses casos, analisar-se o processo disciplinar e ponderar a prova aí produzida.

Face ao exposto, **acordam negar provimento ao recurso.**

Custas pelo recorrente.

Fixam a taxa de justiça em 2 UCs.

Macau, 18 de Abril de 2002.

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Chan Kuong Seng –
Lai Kin Hong